



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte

Inquérito Civil n.º 1.28.000.001759/2011-34

DECISÃO n.º 154/2013

1. Tratam-se os autos de Inquérito Civil instaurado com o escopo de apurar a o funcionamento de atividade potencialmente poluidora sem licenciamento ambiental (empreendimento de carcinicultura), no município de Macaíba/RN, por parte de Dinarte de Araújo de Souza (CPF nº 308.034.114-72) que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 599077-D pelo IBAMA (fl. 04).

Decorreu a instauração deste Inquérito de comunicação do IBAMA, documentos de fls. 02/11.

2. Determinou-se através do Despacho nº 58/2012 (fl. 13) que fosse requisitado ao IBAMA a plotagem da área objeto do Auto de Infração nº 599077-D sobre fotografia aérea de 1997 da Secretaria do Patrimônio da União, a fim de esclarecer se houve desmate de manguezal ou ocupação da área de preservação permanente de rio ou lagoa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte

A plotagem requisitada ao IBAMA foi enviada a esta Procuradoria e está inserta nos autos às fls. 21/24, dando conta de que trata-se de área de preservação permanente de mangue e rio.

3. Prosseguindo na instrução do procedimento, determinou o Despacho nº 373/2012 (fl. 25) que fossem encaminhadas à SPU cópias coloridas das imagens de fls. 22 e 24, questionando se o viveiro ali indicado encontrava-se em área de patrimônio da União e, em caso positivo, se foi concedida a inscrição de ocupação ou aforamento para o Sr. Dinarte Araújo de Souza ou outrem. Determinou, ainda, o mesmo Despacho, que as referidas cópias fossem encaminhadas também ao IDEMA questionando se o empreendimento possui licenciamento ambiental regular.

Na Nota Técnica nº 170/2012 DIDEC/SPU-RN/MPOG a SPU afirmou que a área em tela se inclui entre os bens da União Federal (fls. 32/34).

De sua vez, informou o IDEMA (fls. 36/37) que não há qualquer licença ambiental para o empreendimento de carcinicultura objeto do questionamento, seja de instalação ou operação, para o Sr. Dinarte Araújo de Souza ou qualquer outro.

4. Considerando que o IBAMA afirma que o viveiro encontra-se sobre área de mangue, porém as imagens de 1997 juntadas à fl. 22 parecem indicar que não havia vegetação de manguezal, mas sim área de salgado ou apicum, através do despacho n. 263, foi determinada a expedição de requisição ao IBAMA questionando com base em que informação atesta que o viveiro estava sobre área de floresta de mangue e não de salgado ou apicum. Outrossim, determinou-se que seja plotada, igualmente, a faixa de preservação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte

ambiental de 50 metros prevista na legislação estadual, para o caso de ser tida por constitucional a regra do § 6º do art. 4º do novo Código Florestal.

Havendo necessidade de prosseguir na instrução do feito, a prorrogação do presente IC é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **DECIDO**, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/06, com a redação dada pela Resolução n. 106/10, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, prorrogar o presente Inquérito Civil por 1 (um) ano.

Publique-se a presente decisão no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.

Em cumprimento ao Ofício Circular nº 5003/2012-4ª CCR, a ciência da presente decisão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF se dará mediante cadastro da providência no Único, dispensando ofício ou e-mail.

Natal/RN, 07 de novembro de 2013.

FÁBIO NESI VENZON,
Procurador da República.